

Legislação > **Consulta Geral**

APRESENTAÇÃO

CONSULTA GERAL

CONSULTA POR
ASSUNTO**Últimas Legislações****- 14/12/2018**Resolução - Altera a
Resolução nº 1.012, de
10 de dezembro de 2005.**- 14/12/2018**Resolução - Altera a
Resolução nº 1.066, de
25 de setembro de 2015.**- 29/11/2018**Resolução - Discrimina as
atividades e
competências
profissionais do
engenheiro de
bioprocessos e
biotecnologia e insere o...**- 29/11/2018**Resolução - Altera os
incisos I e V do art. 8º e
os incisos I e II do art.
10, e acrescenta os §§
4º, 5º, 6º, 7º e 8º no
art....**- 28/11/2018**Resolução - Discrimina as
atividades e
competências
profissionais do
engenheiro de saúde e
segurança e insere o
respectivo...Calendário de Sessões
Plenárias.Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.446
Decisão Nº: PL-2882/2017
Referência: PC CF-0402/2016 e PC CF-1656/2016
Interessado: **Crea-MS****Ementa:** Aprova a **Prestação de Contas** do **Crea-MS** relativa ao exercício 2015 como regular com ressalvas.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 11 a 13 de dezembro de 2017, apreciando a Deliberação nº 308/2017 – CCSS, que trata da **prestação de contas** do **Crea-MS** relativa ao exercício 2015, e considerando que a **prestação de contas** foi aprovada no âmbito do Regional, por intermédio da Decisão Plenária nº PL/MS 040/2016; considerando os trabalhos de auditoria realizados no **Crea-MS**, nos dias 17 e 18 de abril de 2017, abrangendo as áreas patrimonial, financeira, institucional, orçamentária, gestão de pessoas e controles internos; considerando que o Relatório de Auditoria relativo aos trabalhos realizados apontou não conformidades, para as quais o Regional apresentou justificativas, que foram analisadas pela Auditoria do Confea – AUDI, que emitiu o Relatório nº 007/2017, datado de 13 de novembro de 2017 e Certificado de Auditoria de mesma data; considerando que no relatório acima mencionado a AUDI manteve algumas recomendações, para as quais as justificativas apresentadas não foram suficientes; considerando que o gestor do período auditado encaminhou representante que participou da reunião em que foi feita a análise do processo; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 06, foi constatada que não houve a formalização do secretário(a) do Plenário nos termos do art. 18 do Regimento do Regional; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 20, a delegação de competências aos fiscais foi aprovada pela Portaria nº 003/1983, emitida em administrações anteriores encontrando-se atualmente defasada; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 26, o Regional não adota, em suas licitações, o pregão eletrônico como regra, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005; considerando que a não conformidade nº 27 aponta para a ausência de justificativa técnica para utilização exclusiva da versão presencial, convite e tomada de **contas** nas licitações; considerando que, a não conformidade nº 28 aponta para a ausência de análise técnica na **prestação de contas** de suprimento de fundos antes do arquivamento do processo; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 29 foi constatada em **prestação de contas** de suprimento a apresentação de cupom fiscal ao invés de nota fiscal de venda a pessoa jurídica contendo o nome do Regional, endereço e CNPJ; considerando que, de acordo com as não conformidades nº 30, 31, 32, 33 e 34, foram constatados respectivamente: ausência, na **prestação de contas**, de documentos exigidos pelo termo de convênio; notas fiscais apresentadas se atesto na **prestação de contas**; falta de comprovação do recolhimento dos tributos constantes em nota fiscal; e falta de discriminação dos serviços prestados nas notas fiscais apresentadas; considerando que, conforme preconiza o art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de **Contas** da União e dá outras providências, as **contas** serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; considerando que o inciso XIV do art. 36 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, dispõe que compete à CCSS acompanhar as gestões administrativas, contábeis, financeiras, econômicas e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua, por meio de auditorias; e considerando que o Relatório nº 007/2017, da Auditoria do Confea, concluiu pela regularidade com ressalvas a gestão do **Crea-MS** no exercício 2015, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Aprovar a **Prestação de Contas** do **Crea-MS** relativa ao exercício 2015 como regular com ressalvas, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de **Contas** da União – TCU, em função das não conformidades nº 6, 20 e 26 a 34, constantes do Relatório nº 007/2017 da Auditoria do Confea. 2) Determinar que na próxima auditoria de exercício a ser realizada no Regional, seja verificado se foram sanadas as observações levantadas nos atuais relatórios de auditoria. Presidiu a votação o **Diretor LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOIEIRAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA, RONALD DO MONTE SANTOS e WILLIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Vice-Presidente no exercício da Presidência[Voltar](#)[Refinar Busca](#)[Nova pesquisa](#)[Versão para impressão](#)[Enviar por e-mail](#)[Início do texto](#)